DECISÃO GABPRES
Processo Administrativo nº 2021/000020485-00
Interessado: Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM
Requerida: SP COMERCIAL ELETROELETRÔNICOS LTDA
Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça - COLIC, pelo qual solicita apuração de responsabilidade por suposta infração ao art. 7º, da Lei 10.520/02 por parte da Pessoa Jurídica **SP COMERCIAL ELETROELETRÔNICOS LTDA - EPP, CNPJ: 11.400.815/0001-84**.

Em id. 0411663, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica SP COMERCIAL ELETROELETRÔNICOS LTDA - EPP, CNPJ: 11.400.815/0001-84, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.° 2021/000025645-00é apresentada a defesa prévia, em que alega, sucintamente(i) no momento do processamento da licitação a empresa ficou sem energia; (ii) após o retorno o serviço de internet não estava funcionando a contento. Por fim, requer que não seja aplicada penalidade.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio do Parecer exarado em id. 0420960, opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada.

O técnico parecer da Assessoria abordou, principalmente, os seguintes pontos:

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0372365 (fl. 53) dos autos

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02. Constata-se, ademais, que a proposta da empresa SP COMERCIAL ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, CNPJ: 11.400.815/0001-84, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela empresa não elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. A alegação de problemas de conexão, inclusive com ordem de serviço, não é capaz de comprovar a falta de conexão, pois mesmo a ordem de serviço para solução do problema é anterior à notificação da empresa no bojo do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2018-FUNJEAM.

Analisando a conduta "deixar de apresentar documentação exigida para o certame", a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador. Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves. A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório, bem como a própria empresa apresentou a proposta, ainda que a destempo. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **SPCOMERCIAL ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, CNPJ: 11.400.815/0001-84.**

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES
Processo Administrativo nº2021/000022158-00
Requerente: Divisão de Contratos e Convênios
Objeto: Comunicação de impropriedade reiterada cometida pela empresa contratada ITACOL – Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios comunica o suposto descumprimento de obrigações contratual e dispositivo legal perpetrado pela empresa ITACOL – Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda., em sede do Contrato Administrativo n.º 023/2017-FUNJEAM (SEI nº 2017/000021642-00), em decorrência da inexistência do comprovante bancário do pagamento de férias e salários inferiores ao piso salarial da categoria determinados em convenção coletiva de trabalho**,** relativo ao Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM.

Por intermédio do Despacho Presidencial constante em id. 0389763, foi determinada a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade e a consequente intimação da empresa para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Sob o processo administrativo n.° 2021/000024966-00, defesa prévia da empresa juntada na qual a empresa alega, sucintamente, que: (i) excepcionalidade ante a situação de pandemia que afeta a empresa; (ii) ausência de intenção da empresa em ludibriar a Administração ao efetuar o pagamento em espécie; (iii) equívoco quanto ao pagamento de colaboradores abaixo do teto sindical; (iv) vedação ao excesso de formalismo.

No evento nº 0412197, Parecer Administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA, no qual opinou pela aplicação da pena de multa no percentual de 3,0% (três por cento) do valor mensal do Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM em face da empresa ITACOL-Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 023/2017- FUNJEAM, com fulcro no art. 87, II da Lei 8.666/93 e na Cláusula 29, item 29.1, alínea 'b.8' do referido Contrato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa SP COMERCIAL ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, CNPJ: 11.400.815/0001-84, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 28.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2018.

Em documento de id 0411402 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0411663) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (PA 2021/000025645-00) em que alega, sucintamente: (i) no momento do processamento da licitação a empresa ficou sem energia; (ii) após o retorno o serviço de internet não estava funcionando a contento. Por fim, requer que não seja aplicada penalidade.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0372365 (fl. 53) dos autos:

> Recusa da proposta. Fornecedor: SP COMERCIAL ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, CNPJ/CPF:
> 11.400.815/0001-84, pelo melhor lance de R$ 436,9900. Motivo: RECUSADO o Lance-Proposta
> cadastrado no sistema por SP COMERCIAL ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, CNPJ/CPF:
> 11.400.815/0001-84, para o GRUPO 02, em decorrência da não apresentação do Formulário de
> Proposta dentro do prazo estabelecido em sessão.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02:

> Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa SP COMERCIAL ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, CNPJ: 11.400.815/0001-84, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela empresa não elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. A alegação de problemas de conexão, inclusive com ordem de serviço, não é capaz de comprovar a falta de conexão, pois mesmo a ordem de serviço para solução do problema é anterior à notificação da empresa no bojo do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2018-FUNJEAM.

Analisando a conduta "deixar de apresentar documentação exigida para o certame", a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de advertência afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto, **esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de advertência, em face da empresa SP COMERCIAL ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, CNPJ: 11.400.815/0001-84.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 06 de janeiro de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO**, **Diretor(a)**, em 07/01/2022, às 09:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0420960** e o código CRC **99475FA3**.